



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

PROJETO DE LEI N ° 013, DE 02 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUIDOIVAL CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Soraia Vieira de Queiroz, Prefeita Municipal de Guidoival, Estado de Minas Gerais Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atrair ou ampliar investimentos de pequeno, médio e de grande porte e conceder incentivos e benefícios através da política de desenvolvimento econômico e social do Município que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2°. O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos e benefícios sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para o desenvolvimento e fortalecimento da economia do Município.

DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art. 3°. Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I - concessão de uso ou doação total ou parcial de imóveis para a instalação ou ampliação da planta industrial;

II - execução de serviços com equipamentos próprios da municipalidade ou terceirizados pelo município de terraplanagem, carregamento e transporte de terras e materiais primários de infraestrutura;

III - outros, na forma de lei específica.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por decreto do executivo acompanhado projeto de impacto econômico e social aprovado por comissão específica.

Art. 4°. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

RECEBEMOS

EM 04 / 07 / 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

I- no caso concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 03 (três) anos ou se cessar suas atividades, transcorridos menos de 02 (dois) anos, contados do início de seu funcionamento;

II - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 70% (setenta por cento) do estimado em horas-máquina e em metros cúbicos transportados, necessários para a instalação da empresa, sendo as demais remuneradas pelo preço médio fixado pelos prestadores de serviços particulares ou executado pela própria empresa;

§ 1º. Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 2º. As empresas deverão comprovar, por escrito, semestralmente, por meio de cópias das GFIP/RE - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, ou outro meio que venha a substituí-los, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este fiscalizar o cumprimento do disposto no projeto de impacto econômico no que diz respeito a geração de emprego e geração de renda.

Art. 5º. Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

II- prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III- prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a) tributos e contribuições federais;

b) tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

d) contribuições previdenciárias - INSS;

e) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente, com levantamento dos possíveis danos que possam ser causados pela empresa e compromisso formal de recuperação;

VI- certidão negativa judicial de falências e concordatas, da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I - valor inicial de investimento;
- II - área necessária para sua instalação;
- III - quantidade de absorção de mão-de-obra local, para desenvolvimento das atividades da empresa, nível de ocupação laboral e sua projeção futura;
- IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V - viabilidade de funcionamento regular;
- VI - produção inicial estimada;
- VII - objetivos;
- VIII - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- IX - outros informes que venham a ser solicitado pela Administração Municipal.

Art. 6°. O montante e as espécies de auxílio material ou prestação de serviços a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 5° e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 7°. O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município e da Procuradoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município.

Art. 8°. Definidos os incentivos em bens imóveis ou materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9°. A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de Termo de Concessão devidamente publicado em órgão oficial, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo IGP-M da FGV, nos casos de encerramento e/ou fechamento do estabelecimento industrial beneficiado, redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções. Esta indenização se dará no mesmo prazo que gozar a empresa do benefício concedido, desde a data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo único. No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, §4°, da Lei n° 8.666/93.

Art. 10°. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8°.

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA E PRODUTORES RURAIS

Art. 12°. As agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

Art. 13°. Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de agroindústrias, devidamente autorizados, os seguintes incentivos:

I - execução dos serviços de nivelamento final do terreno, enchimento de alicerces e acessos;

II - até o limite de 50% (cinquenta por cento) do estimado em horas-máquina para serviço de Retroescavadeira, para cada 300 (trezentos) metros quadrados de área construída de prédios para agropecuária;

III - até o limite de 60% (sessenta por cento) do estimado em horas-máquina para serviço de Retroescavadeira, para cada 200 (duzentos) metros quadrados de área construída de aviário;

IV - até o limite de 70% (setenta por cento) do estimado em horas-máquina para serviço de Retroescavadeira, para cada 100 (cem) metros quadrados de área construída de pocilgas e estábulos.

Art. 14°. Poderão, também, ser incentivados a silagem e o plantio de hortaliças em estufas, mediante a prestação de serviços de Retroescavadeira, com a duração até o limite de 70% (setenta por cento) do estimado em horas-máquina, para o serviço e de até o limite de 50% (cinquenta por cento) do estimado em horas-máquina para o serviço de Motoniveladora, no caso de construção de estufas.

Art. 15°. O Poder Executivo poderá subsidiar o pagamento das horas excedentes necessárias à implantação do empreendimento, em até cinquenta por cento (50%) do seu custo, limitado o número de horas subsidiadas às previstas nos arts. 13 e 14 desta Lei.

Art. 16°. Para obter os benefícios desta lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido a Prefeita Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural.

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 17°. Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no município ou ampliarem suas instalações em mais de 50%, e que venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISS, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, II, e VI do art. 3°, aplicando-se as demais normas pertinentes desta Lei.

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 18°. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-PRODESES, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

Art. 19°. Constituem recursos do PRODESES:

I - os provenientes da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 20°. Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODESES.

Art. 21°. A administração do PRODESES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Secretários Municipais de Administração e Planejamento, De Obras, Defesa Civil e Departamento de Gestão de Convênios, com assessoramento da Procuradoria Jurídica.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22°. Os incentivos concedidos, durante todo o período incentivado, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 10% (dez por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 23°. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 24°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival, 02 de julho de 2019.


Soraia Vieira de Queiroz
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

JUSTIFICATIVA

A criação do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL no município de Guidoival tem como finalidade conceder incentivos às empresas e investidores que quiserem se estabelecer, visando aumentar o parque industrial do Município, com a conseqüente melhoria de renda pública, através da arrecadação de impostos, e o aproveitamento da mão obra.

Cabe abordar que uma das maiores demandas sociais, atualmente, é a geração de empregos que favoreça a ocupação remunerada dos cidadãos, estando o poder público empenhando em fomentar e viabilizar o crescimento econômico do município, concedendo os benefícios descritos no projeto.

Dessa forma, o Poder Público Municipal, através do presente projeto de lei, propõe a criação do Programa instituído pela lei já mencionada, sendo uma delas a possibilidade de concessão de benefícios às empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços instaladas ou que vierem a se instalar no município de Guidoival.

Esta é a razão para apreciação do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual o Poder Executivo Municipal espera a análise competente e criteriosa por parte da colenda Câmara de Vereadores, e sua posterior aprovação em regime de urgência, nos termos regimentais.


Soraia Vieira de Queiroz
Prefeita Municipal